TC nº 72-001.633.08-84

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. PFM PREJUDICADO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.972.07-60, 72.003.888.07-55, 72.003.996.05-66

TC citado: 72.004.010.06-56

Transitado em julgado: 31/01/2012

2.594ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.996.05-66, 72.003.972.07-60, 72.003.888.07-55 e 72.001.623.08-20, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu do recurso da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a r. decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como, diante da comprovação do recolhimento da quantia devida aos cofres públicos, devidamente atualizada, em quitar a responsável no valor originalmente glosado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao apelo oficial e determinou a cientificação da servidora.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em considerar prejudicado o recurso da PFM pela perda de seu objeto, à vista do recolhimento mencionado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos “ex officio” e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra as r. Decisões monocráticas, que aprovaram parcialmente as prestações de contas em julgamento e glosaram parte das despesas, relativas à aquisições de despesas consideradas materiais permanentes, com infringência à Portaria STN/MF nº 448, de 13/09/02 e por violação ao art. 1º, da Lei 10.513/88 e Comunicado nº 13/91 – CONT.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis quanto à obediência à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a inexistência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, requereu a aprovação integral das contas, tendo em vista as impropriedades terem sido meramente formais.

Intimados, os responsáveis juntaram aos autos, cópias dos comprovantes das arrecadações aos cofres municipais dos valores glosados.

Diante da comprovação dos recolhimentos feitos pelos responsáveis, a Coordenadoria III passou a manifestar-se pela regularidade das prestações de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que os recursos voluntários e os “ex officio” perderam seu objeto, em face dos recolhimentos das glosas.

Neste mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Não conheço dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, por ter ocorrido desistência dos seus apelos.

Conheço dos recursos “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento aos apelos oficiais, para reformar em parte as r. Decisões recorridas com o fito de desobrigar os servidores dos recolhimentos ao Erário das importâncias glosadas, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13/91-CONT e também por considerar equivocada a menção ao fato de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, uma vez que se tratam de despesas de pequeno valor, previstas no art. 2º, I, do diploma legal.

Dê-se ciência aos servidores para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão das glosas impostas nas r. Decisões Singulares.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADA apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, divirjo do Conselheiro Relator, negando-lhes provimento e mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, as determinações formalizadas.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos das quantias devidas, devidamente atualizadas, bem como, considerando a inexistência de propositura de recursos voluntários pelos interessados, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação aos responsáveis nos valores originalmente glosados.

Eventual decisão em outro sentido implicaria na manutenção da constatação de irregularidade, mas com aplicação de multa, cujos efeitos pecuniários se tornariam, nesta hipótese, ônus financeiro superior à quantia já recolhida, além do custo de movimentação da máquina administrativa, o que não se apresenta de bom senso. Diga-se de passagem, tal constatação é feita à exceção do TC 3.996.05-66, cuja interessada é a Sra. Castálide Benetom C. Lopes. Consigno, ainda, em relação ao TC 1.633.08-84, cuja interessada é a Sra. Jacirema de Oliveira Coutinho que, considerando a natureza da irregularidade constatada, a eventual reincidência será passível de aplicação da sanção correspondente.